



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

Dispõe sobre o atendimento à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

**Autora:** Deputada LÊDA BORGES.

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ.

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 3.881/2024, de autoria da Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Durante a apreciação do Projeto de Lei 3.881/2024, de autoria da Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), foi apresentada pela ilustre deputada Sâmia Bomfim uma sugestão de aperfeiçoamento redacional no texto original.

A proposta consiste em substituir a expressão “do sexo feminino” pela expressão “mulheres”, de modo a alinhar a redação à terminologia já consagrada no ordenamento jurídico nacional, especialmente



\* C D 2 5 1 8 7 2 5 1 4 7 0 0 \*

na lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em outras normas e instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres.

Trata-se de ajuste técnico e conceitual que reforça a precisão jurídica e a harmonia do texto com o sistema normativo vigente. Sem alterar o mérito da proposição, a expressão “mulheres” é a forma mais adequada para designar as condutas abrangidas pelos mecanismos de proteção às vítimas, conferindo ao texto maior clareza e segurança jurídica.

Assim, acolho a sugestão proposta preservando-se integralmente o mérito e os objetivos centrais da proposição e apresento esta complementação de voto, com o objetivo de alterar a expressão “do sexo feminino” para “mulheres” na ementa e no corpo do Projeto.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.881/2024, da Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
(PSOL-MG)  
Relatora**



\* C D 2 5 1 8 7 2 5 1 4 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais mulheres. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde), para dispor sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais mulheres.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º.....

.....  
*IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, preferencialmente realizado por policiais mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.*

.....” (NR)



\* C D 2 5 1 8 7 2 5 1 4 7 0 0 \*

“Art. 26.....

*I - requisitar a força policial e os serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros, realizados preferencialmente por profissionais mulheres;*

.....  
 IV – *acolher e receber as denúncias da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em atendimento realizado preferencialmente por profissionais mulheres.” (NR)*

“Art. 32-A. O orçamento da seguridade social, ao destinar recursos para o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 196 e seguintes da Constituição Federal, poderá prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta por servidoras mulheres, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

“Art. 32-B. O Ministério Público, na elaboração de sua proposta orçamentária, nos termos do artigo 127, § 3º, da Constituição Federal, poderá prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta por servidoras mulheres, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

“Art. 35.....

.....  
 III - *delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados, cujos serviços serão realizados preferencialmente por servidoras mulheres, para fazer o atendimento e acolhimento da mulher que for vítima de violência doméstica e familiar.*

.....”(NR).

Art. 3º O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 5 1 8 7 2 5 1 4 7 0 0 \*

“Art.

7º .....

.....

*Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso XIV do caput deste artigo, as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, preferencialmente por profissionais de saúde mulheres, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e a restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor” (NR).*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
(PSOL-MG)  
Relatora**

Apresentação: 16/12/2025 14:29:00.000 - CMULHER  
CVO 1 CMULHER => PL 33881/2024

CVO n.1



\* C D 2 2 5 1 8 7 2 5 1 4 7 0 0 \*